TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00012545.989.25-3**
EMBARGANTE:	▪ R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA (CNPJ 03.419.902/0001-55)
MENCIONADO(A):	▪ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL (CNPJ 08.996.378/0001-07)
ASSUNTO:	Embargos de declaração em face de decisão proferida nos autos do TC-00011923.989.25-5, que indeferiu pedido cautelar para suspensão de licitação após a sessão de julgamento, regida pelo edital de pregão eletrônico 06/2025.
EXERCÍCIO:	2025
RECURSO AÇÃO DO(S):	00011923.989.25-5

Em exame, embargos de declaração opostos por **R6 Instituição de Pagamentos Ltda.** em face de decisão proferida nos autos do TC-00011923.989.25-5, que indeferiu pedido cautelar para suspensão de licitação após a sessão de julgamento, regida pelo edital de pregão eletrônico 06/2025 lançado pelo **Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril** objetivando a contratação de serviços de emissão, gerenciamento e fornecimento de vale alimentação.

Em síntese, a decisão embargada indeferiu o pedido de sustação cautelar do procedimento em testilha e determinou o arquivamento do feito pelos fundamentos abaixo reproduzidos:

> a. "[...] a exordial e os documentos que a acompanham não permitem concluir, logicamente, as implicações dessa narrativa para o deslinde do presente feito. É ilustrativo, a esse respeito, a ausência de qualquer indicação, na exordial ou nos documentos juntados, das implicações derivadas do citado 'formulário emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI)' para a decisão proferida pela Administração ou para o deslinde presente feito".

b. “[...] a exordial requer a concessão de ordem cautelar para o fim de suspender o andamento do procedimento de pregão, ‘e/ou eventual contrato que já tenha sido celebrado’, reconhecendo a habilitação da peticionária e a inabilitação da empresa declarada vencedora. Entretanto, verifica-se que o lapso temporal que separa a ata de sessão de julgamento, datada de 20/05/2025, e o protocolo da exordial, em 26/06/2025, bem como a narrativa constante da exordial, é adequado concluir que foram proferidos atos subsequentes – como a realização de sorteio e interposição de recursos posteriormente a esta etapa – que não foram trazidos a este e. TCE-SP, tornando inviável a cognição do feito, que corre pelo rito sumário, de cognição não plena e apriorística. Essa circunstância se agrava diante do pedido alternativo para a sustação de contrato, que é ato bilateral, e importa em consequências para terceiro de boa-fé”.

Os embargos opostos requerem a reforma da decisão impugnada, com efeitos infringentes, para o fim de determinar a sustação cautelar do procedimento em epígrafe, com a posterior declaração de classificação da ora embargante.

A decisão embargada foi publicada em 28/06/2025, sábado. A petição dos embargos foi protocolada tempestivamente em 04/07/2025, por parte legítima, com fundamentos de fato e de direito.

Nesses termos, **conheço** dos embargos opostos, mas **nego-lhes** acolhimento, pelos motivos a seguir.

A petição apresentada não aponta qual seria a omissão ou contradição a ser saneada.

Conforme acima relatado, a decisão embargada se limitou a indeferir o pleito de sustação cautelar, com o consequente arquivamento dos autos, porque (a) “a exordial e os documentos que a acompanham não permitem concluir, logicamente, as implicações dessa narrativa para o deslinde do presente” e (b) porque elementos imprescindíveis para a apreciação do pedido cautelar “não foram trazidos a este e. TCE-SP, tornando inviável a cognição do feito, que corre pelo rito sumário, de cognição não plena e apriorística” .

A esse propósito, relembre-se que a decisão embargada verificou potencial inépcia da peça inicial, referindo-se expressamente ao 330, I, § 1º, III, do Código de Processo Civil. Esse aspecto não foi alvo dos embargos. A corroborar a precariedade da peça inicial outrora apresentada, vale anotar que ela veio denominada como “denúncia”, que é regida pelo art. 215 e seguintes do Regimento Interno, para a apuração de “ilegalidades ou irregularidades cometidas contra a probidade administrativa”, a partir de procedimento “sigiloso” (art. 218). Na “denúncia”, não há previsão para a concessão de medida cautelar, que é disciplinada no artigo 219-A do mesmo Regimento Interno.

De toda a sorte, a petição dos embargos ora em exame reconhece que a peça que suscitou a decisão atacada, de fato, “deixou de juntar aos autos recursos e decisões administrativas referentes ao pregão em questão”, confirmando, assim, a correção do ato de indeferimento do pedido cautelar e o consequente arquivamento do feito.

Ademais, nota-se que a petição dos embargos contém elementos que soam ilógicos e confusos, como se observa logo em seus primeiros parágrafos, ao afirmar que “segundo o Embargado, o descumprimento do critério [de desempate] em questão teria ocorrido porque o contrato de desenvolvimento de tecnologias e softwares apresentado (sic) pela Embargante não seria suficiente (...)”.

Mais adiante, a peça prossegue afirmando que “protocolou a presente denúncia em razão dos atos irregulares e ilegais praticados pelo Embargado, consistentes na indevida desclassificação da Embargante [...]”, referindo-se “ao suposto descumprimento do artigo 60, § 1º do art. 60, da Lei n. 14.133/21, alegado pelo Embargado [...]” (sic).

A peça prossegue fazendo remissão à “fundamentação apresentada pelo Embargado ao alegar que a documentação apresentada pela ora Embargante seria inválida [...]”, e afirmando que “não poderia o Embargado desconsiderar os investimentos efetivamente realizados pela Embargante”, para ao final concluir que “não poderia o Embargado desclassificar a Embargante".

Todavia, o ato Embargado – a decisão que indeferiu o pleito de sustação – não contém qualquer excerto que suportasse essas afirmações. É dizer, a decisão ora questionada não tratou do critério de desempate, não fez qualquer referência ao art. 60 da Lei 14.133/2021 e tampouco adentrou no exame da classificação das licitantes.

Ademais, não se trata, neste momento, de “denúncia”, mas de embargos de declaração, e tampouco se extrai da petição analisada qualquer elemento que denotasse a prática de “atos irregulares e ilegais” pelo ato embargado.

Em relação à alegada ausência de regramento estabelecido no ato convocatório ou na legislação para estabelecer os elementos a serem apresentados pelas licitantes no procedimento de desempate, observa-se que o questionamento se dirige ao próprio ato convocatório. Desse modo, conforme decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça na vigência da Lei 8.666/1993, é “impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação (STJ, 1º T., REsp nº 402.711/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 11/6/2002).

Em face do exposto, não há elementos mínimos para o acolhimento dos embargos, razão pela qual **nego-lhes** acolhimento.

Alerto a empresa embargante para que doravante observe as normas e procedimentos aplicáveis a este e. TCE-SP, abstendo-se de provocá-lo sem a estrita observância dos padrões jurídicos inerente a sua atuação, preservando-se o seu adequado funcionamento e os recursos públicos necessários para tanto.

Publique-se.

Ao cartório, para as providências devidas.

GC., 04 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

GJJ

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-35UU-I0LN-6X8T-5VHC